



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 411/10-OPD/GP

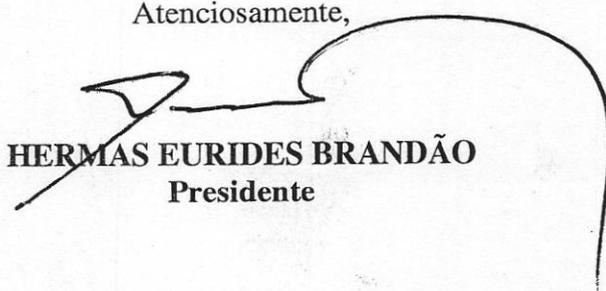
Curitiba, 19 de março de 2010.

Senhora Presidente,

Tendo em vista o contido no Acórdão n.º 321/10 – Primeira Câmara, de 9 de fevereiro de 2010, encaminho a Vossa Senhoria o Processo n.º 122440/09-TC, relativo à Prestação de Contas do Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2008.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

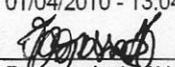

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Ilma. Senhora Vereadora
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Alameda David Carneiro, s/n
LAPA – PR
83750-000
/ac

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N.º: 252 / 2010

01/04/2010 - 13:04


Responsável: VAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACÓRDÃO N° 321/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 122440/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, MANSUR DE JESUS DAOU E PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Lapa. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas, **ressalvando** as incorreções nos registros contábeis do IRRF.

As contas do Executivo Municipal de Lapa, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução n° 3373/09 (f. 733/743) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2008, ressaltando a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n° 16.339/09 (f. 745), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2008, com recomendação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contadora para que tome as providências no sentido de corrigir o lançamento equivocado.



ANÁLISE DO RELATOR:

A Instrução nº 3373/09, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção da ressalva relativa à divergência entre as baixas do IRRF seguintes termos:

f. 740... "O recorrente declara que a divergência foi decorrente de lançamento incorreto do IRRF referentes ao Poder Executivo, na conta de receitas relativas ao IRRF do Legislativo Municipal, estando correta a contabilização efetuada pela Câmara Municipal.

Muito embora o Executivo Municipal não tenha esclarecido suficientemente e demonstrado de maneira clara quais seriam os registros indevidos, a partir das justificativas apresentadas pelo Poder Legislativo, na sua prestação de contas deste exercício, onde foi apontado o mesmo fato, foi possível constatar que a diferença foi originada pela contabilização indevida de receitas do Executivo na rubrica relativa ao Poder Legislativo, nas datas de 28 de janeiro e 04 de abril"

Considerando que houve apenas incorreções nos registros contábeis, o item pode ser considerado como ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2008, **ressalvando** as incorreções nos registros contábeis referentes às baixas de consignação do IRRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO
DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122440/09,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS
ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

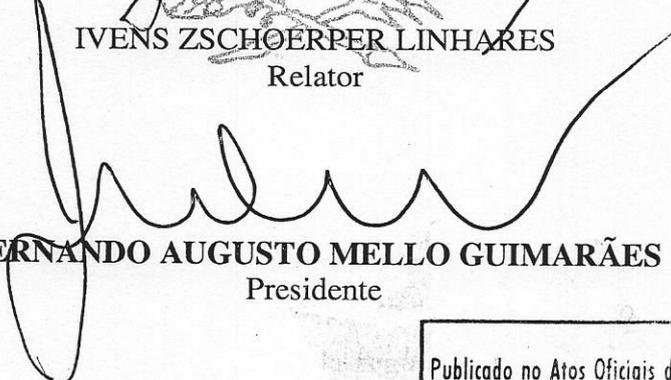
Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Executivo
Municipal de Lapa, exercício de 2008, **ressalvando** as incorreções nos registros
contábeis referentes as baixas de consignação do IRRF.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE
MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO
MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.


IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator


FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Publicado no Ato Oficial do TC nº 237 de 19/02/10

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 23 dias do mês de 02 do ano de 2010
nesta Secretaria da 1.ª Câmara, faço a remessa
deste Processo a(ao) DEX

contendo 16 volume(s) 1 anexo(s)
e 16 folhas numeradas e rubricadas.

Cid Augusto Fabricio de Mel
Matr. 50093-3

JUNTEI as folhas de N.º 05 à 05
Processo Legislativo N.º 18 / do 10
Data: 01/04/10
[Signature]

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 23 dias do mês de 02 do ano de
2010 nesta Diretoria de Execuções, recebi este
processo (o) 1ª Cam.

contendo 16 volume (s), 1 anexo(s)
e 16 folhas numeradas e rubricadas.

Karin Regina Vieira Sdroiewski
Matr. N.º 50.068-2

[Signature]
Publicação Or.
Alexandre Juliato *[Signature]*
Matr n.º 50.342-8

TERMO DE JUNTADA

Aos 17 dias do mês de 03 do ano de 20 10

nesta Diretoria de Execuções, junto a este Processo
certifico de trânsito em julgado

n.º 298/10-DEX e Despacho n.º
457/10-DPD/DEX (Pls. n.º 755/6)

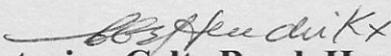
[Signature]
Jacqueline Langowski
Matr. 50.231-6

EDITAL

A Presidência da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, artigo 23, e ao Regimento Interno, artigo 155 e incisos, **COMUNICA** o recebimento do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente Prestação de Contas do Município no Exercício Financeiro de 2008.**

O processo encontra-se na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por sessenta dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da lei.

Poder Legislativo Municipal, 01 de abril de 2010.


Casturina Coltz Bosch Hendrix

Presidente

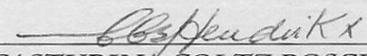
**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL REFERENTE EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2008**

Assunto: Acordão nº 321/10 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado, referente a prestação de Contas do Município no Exercício Financeiro de 2008.

**Protocolado na Secretaria no Dia 01/04/2010.
Apresentado em Expediente do Dia 06/04/2010.**

Encaminhado à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em _XX_/_XX_/_XX_.
- Economia, Finanças e Orçamento, em 01/04/2010.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX_.
- Urbanismo e Obras Públicas, em _XX_/_XX_/_XX_.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_XX_.
- Controle e Fiscalização, em _XX_/_XX_/_XX_.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKK
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

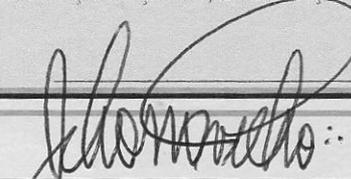
De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ___/2010, em substituição ao autor do mesmo.

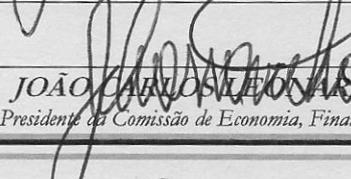
RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 05/04/2010

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Sr. ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

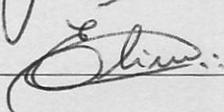
Em 07/04/2010


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 08/04/2010


Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE - JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



EDITAL

A Presidência da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, artigo 23, e ao Regimento Interno, artigo 155 e incisos, **COMUNICA** o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente Prestação de Contas do Município no Exercício Financeiro de 2008.

O processo encontra-se na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por sessenta dias à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da lei.



MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
LEILÃO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2010

A PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA toma público que está promovendo LEILÃO para a venda de bens móveis (equipamentos, automóveis e máquinas pesadas). O objeto deste Leilão poderá ser examinado na Secretaria de Variação, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal da Lapa, sito à rua Nossa Senhora de Fátima 563, Bairro Estação, Lapa-Pr, nos dias 03, 04 e 05 de maio de 2010 das 09:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas. O início do leilão público será

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
INSTITUTO HISTÓRICO E CULTURAL DA LAPA
CNPJ: 05.296.365/0001-29

A presidente do Instituto Histórico e Cultural da Lapa, no uso das atribuições que o Estatuto lhe confere, convoca os senhores associados para a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no dia 17 de Abril de 2010, nas Dependências da Pousada Tropeira da Lapa situada a Av. Dr. Manoel Pedro nº 2069, às 10:00 horas, em primeira convocação, com presença 1/3 (um terço) dos associados, às 10:30 horas, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1- Aprovação das Contas de 2009;
 - 2- Apresentação dos Trabalhos Realizados no Ano;
 - 3- Assuntos Gerais.
- Lapa, 05 de Abril de 2010

Maria Inês Perin da Silveira
Presidente

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2010

Resultado da dispensa de licitação que tem a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a prestação de serviço de informática e reestruturação do site da Câmara de Vereadores de Lapa/PR, com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal Nº 8.666/93, e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, exigência do artigo 36, inciso VI, do mesmo diploma legal.

Julgamento: Considerando as propostas apresentadas e o fundamento da escolha tem-se como vencedora da dispensa a empresa abaixo especificada.



Reestruturação do Site

Fundamento da escolha: Menor Preço
Nome do Credor: Linhares e Wiedmer LTDA
CNPJ: 07.842.302/0001-56
Endereço: Av. Caciano Munhoz da Rocha, 1646 – centro – Lapa/Pr – CEP 83.750-000
Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.95
Contrato: Realização Imediata

Município de Contenda Estado do Paraná
DISPENSA n. 021/2010

O Município de Contenda/Pr, em cumprimento ao disposto na legislação vigente, torna pública contratação de empresa para fornecimento de componentes ou peças necessários, e prestação de serviços técnicos especializados necessários à manutenção de equipamento durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original do equipamento, sendo condição de exclusividade e indispensável para a vigência da garantia no seguinte equipamento: Retro Escavadeira JCB – modelo 3 C4X4 - Série 1396260, com a empresa DOIS A EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº. 05.063.653/0001-33, pelo valor de R\$ 1.201,38 (um mil duzentos e um reais e trinta e oito centavos) por dispensa de licitação, com base no artigo 24, XVII, da Lei n. 8666/93.

Contenda/Pr, 31 de março de 2010.

Helio Luis Boçoen
HELIO LUIS BOÇOEN - Prefeito Municipal

DISPENSA n. 022/2010

O Município de Contenda/Pr, em cumprimento ao disposto na legislação vigente, torna pública contratação de empresa para fornecimento de componentes ou peças necessários, e prestação de serviços especializados necessários à manutenção de equipamento durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original do equipamento, sendo condição de exclusividade e indispensável para a vigência da garantia no seguinte equipamento: Caminhão Ford Cargo 2622e Chassis 9BFZCE9-V29BB38255-Placa ARZ 2855, com a empresa Konrad Curitiba com. De caminhões Ltda. CNPJ nº. 08.482.610/0001-80, pelo valor de R\$ 724,28 (setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) por dispensa de licitação, com base no artigo 24, XVII, da Lei n. 8666/93.

Contenda/Pr, 31 de março de 2010.

Helio Luis Boçoen
HELIO LUIS BOÇOEN - Prefeito Municipal

DISPENSA n. 023/2010

O Município de Contenda/Pr, em cumprimento ao disposto na legislação vigente, torna pública contratação de empresa para fornecimento de componentes ou peças necessários, e prestação de serviços técnicos especializados necessários à manutenção de equipamento durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original do equipamento, sendo condição de exclusividade e indispensável para a vigência da garantia no seguinte equipamento: Caminhão Ford Cargo 2622e Chassis 9BFZCE9-V29BB38255-Placa ARZ 2855, com a empresa Konrad Curitiba com. De caminhões Ltda. CNPJ nº. 08.482.610/0001-80, pelo valor de R\$ 724,28 (setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) por dispensa de licitação, com base no artigo 24, XVII, da Lei n. 8666/93.

Contenda/Pr, 31 de março de 2010.

Helio Luis Boçoen
HELIO LUIS BOÇOEN - Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2010

Súmula: "Declara aprovadas as contas municipais do exercício financeiro de 2008".

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam integralmente aprovadas as contas da Prefeitura Municipal da Lapa, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Prefeito Miguel Lourenço Horning Batista, nos termos Acórdão nº 321/10 proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo nº 122440/09.

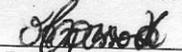
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal em 09 de junho de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

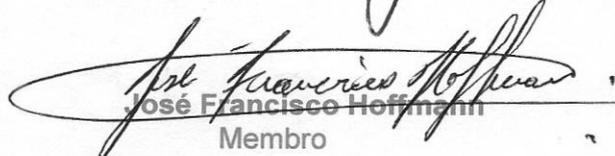
Protocolo Nº: 611 / 2010

19/07/2010 - 16:39


Responsável: VAN


Élio Marlok Wesolowski
Relator


João Carlos Leonardi Filho
Presidente


José Francisco Hoffmann
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO



Recebi em 19/07/10
Assinatura

PARECER

Ref. Prestação de contas municipal referente ao exercício financeiro de
2008

Súmula: "Prestação de Contas do
Exercício de 2008 do Município da
Lapa."

Recebi a prestação de contas em epígrafe para efetuar parecer, nos termos do artigo 155 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

Através do Acórdão nº 321/10 da Primeira Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando as incorreções nos registros contábeis do IRRF, tendo por base a Instrução nº 3373/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 16.339/09 do Ministério Público.

Recebidas as contas acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, foram publicadas no Diário Oficial do Município nº 983 publicado em 01/04/2010, fls. 668/171 e anunciado na edição nº1589, ano XXXIV, de 05 a 11/04/2010 do jornal A Tribuna Regional (fl. 11), sendo encaminhada a esta Comissão, onde permaneceu pelo prazo de sessenta dias.

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente a ressalva feita sobre a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara de Vereadores não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Assinaturas



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



Todavia, tais incorreções tratam-se apenas de erro material, não tendo ocorrido prejuízo ao erário. Verifica-se que ocorreram incorreções nos registros contábeis das informações referentes ao IRRF, com a contabilização indevida de receitas do Executivo na rubrica relativa do Poder Legislativo, nas datas de 28 de janeiro e 04 de abril. Entretanto, tais incorreções não constituem razão para rejeição das contas, tanto que o Tribunal de Contas fez constar de seu parecer prévio apenas esta ressalta, opinando pela regularidade das contas.

A Constituição Federal determina em seu artigo 31 a competência da Câmara de Vereadores para apreciação das contas anuais do Município.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”

Da mesma forma o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, nos artigo 155 e seguintes prevê o procedimento para análise e votação das contas municipais.

Verifica-se, portanto, a regularidade das contas municipais do exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Miguel Lourenço Horning Batista, sendo que a ressalva feita pelo Tribunal de Contas refere-se apenas a erro material no registro contábil, não sendo hábil a gerar caso de rejeição das contas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

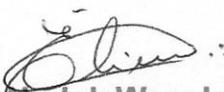
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



Desta forma, diante das considerações aqui expostas e das orientações do Tribunal de Contas expressas em seu parecer prévio, esta comissão opina pela aprovação integral da prestação de contas do exercício de 2008, para o que oferece projeto de decreto legislativo em anexo.

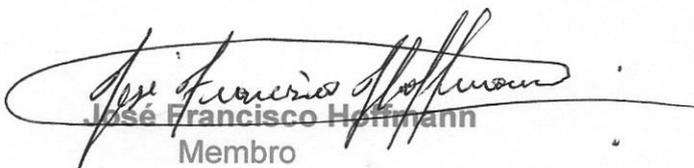
É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 09 de junho de 2010.


Élio Nariok Wesolowski
Relator

De acordo:


João Carlos Leonardi Filho
Presidente


José Francisco Hoffmann
Membro